



PARECER Nº 289/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	0518/2011
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Vera Regina Guedes da Silveira - Presidente do PRESSEM, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III C/C ART. 40, § 7º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO COM O ART. 20, I E ART. 21, I DA LEI MUNICIPAL Nº 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia em favor de **Maria Neuza Sérgio de Souza**, esposa do ex-servidor público municipal **Aldir dos Santos Queiroz**, Auxiliar Técnico Municipal F-05, Especialidade: Motorista, Matrícula nº 01171, que faleceu em 12/3/2011, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 008, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 110/2011 – PRESSEM de 02/06/2011 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 109/2014 (fls. 58/59) e Parecer Conclusivo nº 163/2014 – DIFIP (fls. 65/66).

Encaminhamento ao MPC (fls. 67).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 163/2014 – DIFIP (fls. 65/66), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, me manifesto conclusivamente pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Maria Neuza Sérgio de Souza, esposa do ex-servidor público municipal Aldir dos Santos Queiroz, Auxiliar Técnico Municipal F-05, Especialidade: Motorista, Matrícula nº 01171, que falecido dia 12/3/2011, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 008, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR – Plenário.”

Com base nesses fundamentos, este Parquet de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 163/2014 – DIFIP (fls. 65/66), o qual considera legal para fins de registro a pensão em favor da **Maria Neuza Sérgio de Souza**, esposa do ex-servidor público municipal **Aldir dos Santos Queiroz**.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão em favor da beneficiária **Maria Neuza Sérgio de Souza**, esposa do ex-servidor público municipal **Aldir dos Santos Queiroz** conforme preceitua os art. 40, § 7º, Inciso II da Constituição Federal, bem como com o art. 20, I e Art. 21, I a Lei Municipal Nº 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR